



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 86/2025 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 86/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade estabelecer, em âmbito municipal, regime jurídico específico para as contratações temporárias, definindo hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, forma de seleção de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), prazos contratuais, condições de remuneração, regime previdenciário, hipóteses de rescisão, vedações ao contratado e regras de responsabilidade administrativa.

Dentre os principais pontos, destacam-se:

- autorização para contratações temporárias quando comprovada a impossibilidade de atendimento pela estrutura permanente e inexistência de concurso público com aprovados aguardando nomeação (art. 1º e parágrafo único);
- definição da “necessidade temporária de excepcional interesse público” como situações que comprometam a prestação contínua e eficiente dos serviços essenciais (art. 2º);
- exigência de PSS com critérios objetivos, edital amplamente divulgado e vinculação à ordem de classificação (arts. 3º, 6º e 7º);
- fixação de prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, com hipótese de prorrogação adicional em casos de extrema relevância e urgência (art. 4º);
- previsão de direitos básicos aos contratados, vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e possibilidade de rescisão por diversas causas, inclusive disciplinares (arts. 9º a 12);



- vedação à contratação de servidores de outros entes, salvo nas hipóteses constitucionais de acumulação lícita (art. 14);
- cláusula de vigência e revogação (art. 15).

É o relatório.

II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência e Iniciativa

A matéria diz respeito à organização administrativa e à gestão de pessoal da Administração Pública Municipal, inserindo-se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, por tratar de regime jurídico de contratação de pessoal e da estruturação dos serviços municipais, matéria afeta à administração direta, em consonância com os arts. 61 e 84 da Constituição Federal e com as disposições da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre servidores e organização da Administração.

b) Constitucionalidade e Legalidade

O projeto fundamenta-se expressamente no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada à prévia definição, em lei, das hipóteses, requisitos e limites desse regime.

A proposição:

- delimita as hipóteses de necessidade temporária (art. 2º);
- condiciona a contratação à impossibilidade de atendimento pela estrutura existente e à inexistência de aprovados em concurso aguardando nomeação (art. 1º, parágrafo único);
- exige seleção por PSS com critérios objetivos, edital prévio, prazo de inscrição, definição de vagas, funções, remuneração e critérios de classificação (arts. 3º, 6º e 7º);
- fixa prazo contratual máximo, com prorrogação condicionada a motivo relevante e ato fundamentado do Chefe do Executivo (art. 4º);



- prevê direitos mínimos e regime previdenciário adequado (art. 9º);
- estabelece hipóteses e procedimentos de rescisão, assegurando contraditório e ampla defesa nas situações disciplinares (arts. 10 e 11).

Tais disposições aproximam-se das balizas traçadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas quanto à contratação temporária, notadamente: excepcionalidade, transitoriedade, necessidade devidamente justificada, processo seletivo simplificado, prazo certo e vedação de desvirtuamento para substituição permanente de concursos públicos.

Não se verifica afronta a normas constitucionais ou à Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, o texto estabelece mecanismos de contenção de abusos, ao vedar a atribuição de encargos estranhos ao contrato, a nomeação para cargos em comissão e a contratação de servidores já vinculados a outros entes públicos, ressalvadas as hipóteses constitucionais de acumulação (arts. 12 e 14).

c) Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposta guarda harmonia com os princípios do Direito Administrativo, em especial:

- **legalidade**, ao subordinar toda contratação a processo formal com justificativa;
- **impessoalidade**, ao exigir PSS com critérios objetivos e edital amplamente divulgado;
- **moralidade e probidade administrativa**, ao prever vedações claras ao contratado e mecanismos de responsabilização;
- **publicidade e transparência**, pela exigência de publicação de atos e editais no órgão oficial;
- **eficiência e continuidade do serviço público**, ao viabilizar resposta célere a situações emergenciais, sem afastar a regra do concurso para provimento efetivo de cargos.

O projeto também dialoga com as orientações do controle externo sobre a necessidade de lei específica para reger contratações temporárias, de forma a evitar a utilização irregular de contratos precários como forma de burla ao concurso público.



d) Técnica Legislativa

A redação normativa observa, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, com ementa clara, dispositivos numerados de forma sequencial, presença de cláusulas de vigência e revogação, bem como remissão expressa ao fundamento constitucional (art. 37, IX, CF).

O texto apresenta coerência interna, sem contradições evidentes, e articula de forma sistemática conceitos, procedimentos e vedações. Não se identificam vícios formais capazes de comprometer a regular tramitação legislativa.

Eventuais ajustes redacionais ou de aperfeiçoamento de linguagem, se entendidos convenientes pelo Plenário, podem ser promovidos por meio de emendas, sem prejuízo da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

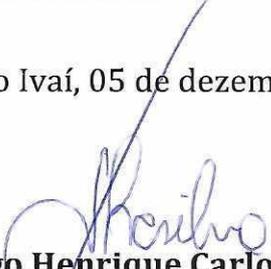
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 86/2025:

- apresenta regularidade formal e material;
- encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, legais e regimentais que regem a contratação temporária;
- respeita as balizas do art. 37, IX, da Constituição Federal, ao delimitar hipóteses, procedimentos e prazos;
- mostra-se compatível com as exigências de controle, transparência e eficiência da Administração Pública Municipal.

Assim, **opino favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 86/2025, por entender que a proposição se encontra apta à regular tramitação e deliberação em Plenário.

São João do Ivaí, 05 de dezembro de 2025.

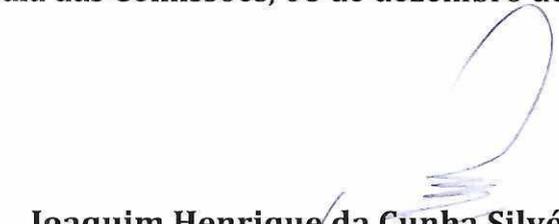

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, após analisar o voto do relator, decide, por unanimidade, acompanhar integralmente a conclusão apresentada, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 86/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com as normas regimentais vigentes.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astalair Tiba Monteiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO

Projeto de Lei nº 86/2025 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Maicon Cesar Rossi

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 86/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui normas para a contratação por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Municipal.

A proposição disciplina, dentre outros aspectos:

- critérios e condições para a instauração de Processo Seletivo Simplificado – PSS;
- prazos máximos de contratação e hipóteses de prorrogação;
- regime remuneratório e previdenciário dos contratados;
- hipóteses de rescisão contratual e vedações específicas;
- autorização para abertura de créditos orçamentários necessários à execução da lei (art. 13).

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA

a) Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da proposição condiciona expressamente a contratação temporária à existência de dotação orçamentária específica e à prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo próprio que deverá conter a justificativa da necessidade.



Além disso, o art. 13 autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos orçamentários necessários à execução da lei, o que deve ser interpretado em harmonia com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente os arts. 15, 16 e 17, que exigem:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- observância dos limites de despesa com pessoal e demais indicadores fiscais.

A proposição, ao não criar cargos efetivos, mas apenas estabelecer regime para contratações temporárias, preserva a flexibilidade de gestão orçamentária, permitindo ao Executivo dimensionar, em cada exercício financeiro, a quantidade de contratações, a carga horária e a remuneração, desde que respeitados os limites legais.

b) Despesa com Pessoal e Responsabilidade Fiscal

As contratações realizadas com fundamento nesta lei enquadram-se como despesa de pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal, devendo ser computadas nos limites de gasto com pessoal do Poder Executivo.

Embora o projeto não apresente, em seu bojo, quadros numéricos de impacto financeiro, trata-se de lei de natureza geral, que apenas define o marco normativo para futuras contratações. Cada processo de implantação concreta (PSS e celebração de contratos) deverá ser acompanhado dos competentes demonstrativos de impacto e de compatibilidade orçamentária, nos termos da LRF.

Do ponto de vista desta Comissão, a proposição não cria, por si só, desequilíbrio fiscal, pois condiciona a contratação:

- à existência de dotação orçamentária;
- à instrução de processo administrativo com manifestação da área de tesouraria sobre saldo orçamentário;
- à observância da legislação vigente, incluindo a LRF (arts. 5º e 6º).



Cabe ressaltar que, na execução da lei, o Poder Executivo deverá manter rigoroso controle da evolução da folha de pagamento, sob pena de comprometimento dos limites legais, o que poderá ser objeto de fiscalização desta Comissão e dos órgãos de controle interno e externo.

c) Planejamento, Controle e Transparência

A proposição reforça a necessidade de instrução do processo com manifestação do Departamento de Tesouraria e atuação do Departamento de Recursos Humanos na confecção dos instrumentos contratuais e na fiscalização dos contratos (arts. 6º e 8º), o que contribui para o controle interno e para a transparência da gestão de pessoal temporário.

A previsão de PSS com critérios objetivos, ampla divulgação e definição de carga horária e remuneração em edital permite que os dispêndios sejam planejados e divulgados previamente, facilitando o controle social e a fiscalização por parte desta Casa e do Tribunal de Contas.

Sob a ótica da governança financeira, a lei proposta:

- evita improvisações e contratações casuísticas;
- condiciona a abertura de créditos à legislação orçamentária e fiscal;
- fornece base normativa para planejamento de contratações temporárias em setores sensíveis, como saúde, educação e assistência social, sem afastar a regra do concurso público para provimento permanente.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Considerando:

- a adequação formal do Projeto de Lei nº 86/2025 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária;
- a previsão de que as contratações somente ocorrerão mediante dotação orçamentária específica e processo administrativo devidamente instruído;
- a inexistência, no texto, de dispositivos que, por si sós, comprometam o equilíbrio das contas públicas ou violem limites de despesa com pessoal;



MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 86/2025, no âmbito da competência desta Comissão, por entender que a proposição se mostra tecnicamente adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, podendo seguir sua tramitação regular para apreciação em Plenário.

São João do Ivaí, 05 de dezembro de 2025.

Maicon César Rossi

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida nesta data, após análise do voto do relator, decide, **por unanimidade**, acompanhar integralmente sua conclusão, manifestando-se **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 86/2025, por entender que a matéria se encontra em conformidade com a legislação orçamentária e fiscal aplicável, não acarretando, em tese, desequilíbrio às contas públicas municipais.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.

Thiago Henrique Carlos da Silva
Presidente

Edgar Santos de Carvalho
Membro

Maicon César Rossi
Relator